
CONFIDENCIALIDADE E PROPRIEDADE INTELLECTUAL: ASPECTOS GERAIS

*Soraya Helena Coelho Leite
Procuradora Federal*

Chefe da Procuradoria junto à Universidade Federal de Alfenas

*Luciana Maria Baiocco Ikegaki
Mestre em Ciência de Alimentos*

*Graduada em Ciências Biológicas e Ciências Jurídicas e Sociais
Bolsista BGCT FAPEMIG do Núcleo de Inovação e Propriedade
Intelectual da Unifal-MG*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Objetivo; 2 A Pesquisa e o Desenvolvimento Técnico e Científico; 3 A Propriedade Intelectual e a Propriedade Industrial; 4 As Patentes e o Requisito da Novidade; 5 A Proteção da Informação Confidencial; 5.1 A Confidencialidade;

5.1.1 Acordo ou Contrato de Confidencialidade; 5.1.2 Termo de Sigilo ou Termo de Sigilo e Confidencialidade ou Declaração de Confidencialidade ou Termo de Confidencialidade ou Termo de Compromisso de Confidencialidade; 6 Conclusões; Referências

RESUMO: Atualmente, a crescente importância da proteção do conhecimento por meio de direitos de propriedade intelectual faz com que alguns aspectos envolvidos na obtenção desta proteção assumam relevância estratégica, como por exemplo, a questão do sigilo e da confidencialidade dos dados e das informações que compõem este conhecimento assim como a elaboração de instrumentos jurídicos aptos a garantir esta proteção.

A confidencialidade entendida aqui como o regime que limita o acesso a dados, informações e ao próprio conhecimento, representa em si, a garantia de resguardar o requisito da novidade, intrínseco ao sistema patentário.

Desta forma, o presente artigo visa, por meio de uma breve revisão bibliográfica, abordar os principais aspectos envolvidos no regime da confidencialidade e sua relação com a propriedade intelectual.

ABSTRACT: Currently, the growing importance of the protection of knowledge through intellectual property rights causes some issues involved in attaining such protection to assume strategic importance. Among those issues, we have the problems of data confidentiality and secrecy, and also the issue of the information that make up such knowledge, as well as the development of legal instruments suitable for ensuring such protection.

Confidentiality, here understood as the system that limits access to data, information and to the very knowledge, is, in itself, a guarantee to safeguard the requirement of novelty, intrinsic to the patent system.

This paper aims, through a brief literature review, at addressing the main aspects related to the confidentiality system and its relation with the intellectual property issue.

PALAVRAS-CHAVE: Confidencialidade. Sigilo. Acordo de Confidencialidade. Propriedade Intelectual. Propriedade Industrial. Patentes.

KEYWORDS: Confidentiality. Secrecy. Non Disclosure Agreement. Intellectual Property. Industrial Property. Patents.

INTRODUÇÃO

Diante do atual sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do qual faz parte indissociável as universidades, questões inerentes ao conhecimento gerado, sua proteção por direitos de propriedade intelectual, sua transferência para a sociedade e a celebração de instrumentos jurídicos específicos para tais fins, em especial, os acordos de confidencialidade e sigilo sobre dados e informações referentes às pesquisas desenvolvidas, passaram a ser assuntos incorporados na rotina das comunidades universitárias e, conseqüentemente, das Procuradorias e dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) que são instados, cotidianamente, a se manifestarem acerca destes novos assuntos e documentos.

É inegável a importância alcançada por estes temas em nossas comunidades universitárias, fato este que, inclusive, culminou na formação de grupo de estudo, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal. À vista destas necessidades, decidiu-se pela continuidade dos estudos o que ensejou a produção de artigos atinentes a esta área do conhecimento.

Assim, tendo em vista o número de profissionais envolvidos em uma pesquisa científica no ambiente universitário, a importância da proteção deste conhecimento gerado e o acesso a informações e dados confidenciais de terceiros, foram abordados neste artigo os principais aspectos envolvidos quanto à propriedade intelectual, à proteção das informações confidenciais e aos instrumentos jurídicos cabíveis para a efetiva proteção do conhecimento e os cuidados na sua divulgação.

1 OBJETIVO

O presente estudo propõe-se a analisar o sigilo e a confidencialidade, no processo das pesquisas científicas sob a ótica do direito de propriedade e registro de patentes, revisando a bibliografia existente.

O interesse pelo tema surgiu da constatação do crescente número de pesquisas científicas realizadas no âmbito das universidades e conseqüentemente o número de acordos de confidencialidade e termos de sigilo encaminhados ao órgão jurídico, para análise e parecer.

Esta análise visa compreender e identificar o documento apto a servir de proteção ao conhecimento como um todo e também à Universidade em seus possíveis depósitos de patentes.

2 A PESQUISA E O DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E CIENTÍFICO

Atualmente, para a maioria dos autores, o conjunto de conhecimento, as atividades de pesquisa e desenvolvimento, as inovações introduzidas, assim como o próprio sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação estão, direta ou indiretamente, associados à competitividade global de um país.

De acordo com SANTOS (2009), neste novo ambiente competitivo, a força sócio-econômica de qualquer sociedade depende de sua capacidade de incorporar, utilizar e difundir o conhecimento científico e tecnológico gerado em suas instituições de pesquisa, sendo que o valor estratégico dos bens intangíveis tem sido cada vez mais reconhecido, estabelecendo-se um contexto adequado para a articulação plena das instituições científicas e tecnológicas (ICT) e os demais setores da sociedade.

Segundo TAVARES (2006), a Constituição Federal de 1988 ao destinar um capítulo próprio para a matéria do desenvolvimento tecnológico e científico reconheceu a importância basilar da figura da “Pesquisa e Desenvolvimento” – P&D, para o avanço econômico e social do país.

Nesse sentido, os artigos 218 e 219 da Constituição Federal de 1988 (CF) são aqui transcritos:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem

sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Há uma distinção entre a chamada *pesquisa científica básica*, tratada no parágrafo 1º do artigo 218 supra citado sendo caracterizada tradicionalmente, pelo trabalho teórico ou experimental desprovido de qualquer aplicação futura e específica ou de qualquer resultado socialmente aproveitável, representando um ato eminentemente acadêmico, responsável, nos países desenvolvidos, por 3% das patentes obtidas; da chamada *pesquisa tecnológica* que é produzida no meio econômico para elevar a competitividade do produto e que representa 97% das patentes em países desenvolvidos. Contudo, o parágrafo 2º do artigo 218 da CF trata da pesquisa tecnológica promovida pelo ente estatal e não a promovida pelo particular ou agente privado. Quando a pesquisa tecnológica for realizada pelo Estado, deverá se dirigir à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (TAVARES, 2006).

Segundo Scholze e Chamas, citados por SANTOS (2009) neste novo ambiente de inovação, as ICT (Instituições Científicas e Tecnológicas) desempenham um papel fundamental, incorporando como parte de sua função acadêmica o desenvolvimento econômico, que se adiciona ao ensino e pesquisa. Como consequência deste novo compromisso, novas funções são assumidas pelas universidades como, por exemplo: projetos tecnológicos em cooperação com as empresas; comercialização de resultados de pesquisa; patenteamento de produtos e processos e licenciamento de tecnologias. Dessa forma, a cooperação deixou de ser uma atividade informal como ocorria no passado, para adquirir um caráter formal, frequente e planejado, com relações regidas por contratos, que incluem a regulação dos possíveis direitos de propriedade intelectual gerados no âmbito dos projetos cooperativos de pesquisa.

De acordo com o Manual de Frascati (2002),

o critério básico que permite distinguir a P&D de atividades afins é a existência no seio da P&D de um elemento apreciável de novidade e a resolução de uma incerteza científica e/ou tecnológica, ou seja, a P&D aparece quando a resolução de um problema não é evidente para alguém que tenha o conjunto básico de conhecimentos da área e conheça as técnicas habitualmente utilizadas nesse setor.

Assim, para PIMENTEL (2010), a novidade, a resolução de uma incerteza na ciência e tecnologia (C&T) e a destinação do resultado para atividades empresariais são os elementos-chave do conceito de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), sendo esta uma atividade realizada sob confidencialidade, um serviço que consiste num processo especializado que pode abranger a pesquisa básica e a pesquisa aplicada mais o desenvolvimento experimental, tendo como resultado a resolução de uma incerteza científica ou tecnológica e geralmente protegido por direitos de propriedade intelectual para potencializar seu valor de mercado.

3 A PROPRIEDADE INTELECTUAL E A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Neste contexto, a propriedade intelectual e a propriedade industrial, em particular, adquiriram uma importância extraordinária nas últimas décadas do século XX e, de certa forma, quando a economia passa a dar menor valor aos bens materiais e maior importância à tecnologia, aos bens intangíveis e aos serviços, no âmbito do Direito, o estudo e a legislação da propriedade intelectual adquirem uma relevância cada vez maior (VIEGAS, 2007a).

Nesse sentido, BARBOSA (2003) observou que as nações desenvolvidas vão progressivamente se convertendo de produtoras de bens a produtoras de idéias, transformando-se de geradoras de produtos em geradoras de tecnologia e o sistema internacional de patentes tornou-se indispensável neste processo.

Para BUAINAIN e CARVALHO (2000) e BUAINAIN e CARVALHO, apud CARVALHO (2003), o aumento da importância da proteção à propriedade intelectual como mecanismo de garantia dos direitos e de estímulo aos investimentos se relaciona à intensificação do desenvolvimento científico e tecnológico, à aproximação e interpenetração entre ciência e tecnologia, à redução dramática do tempo

requerido para o desenvolvimento tecnológico e para a incorporação dos resultados ao processo produtivo; à redução do ciclo de vida dos produtos no mercado; à elevação dos custos de pesquisa e desenvolvimento e dos riscos implícitos na opção tecnológica; à incorporação da inovação como elemento de ampliação da competitividade e, particularmente, à capacidade de codificação dos conhecimentos. Esses elementos estão na base do que se denomina de “economia do conhecimento” e criam um ambiente que foi designado “mundo pró patente” e explica em parte a intensificação dos pedidos de registro de proteção da propriedade intelectual.

De modo geral, o termo propriedade intelectual encerra uma variedade de diferentes formas de direitos de propriedade intangíveis que servem para proteger criações únicas, originais e/ou valiosas do intelecto humano (WILSON, 2010).

De acordo com CARVALHO apud PIMENTEL (2005), propriedade intelectual corresponde “ao conjunto de princípios e de regras que regulam a aquisição, o uso, o exercício e a perda de direitos e de interesses sobre ativos intangíveis diferenciadores que são suscetíveis de utilização no comércio” e têm por objeto de proteção os “elementos diferenciadores” de outras criações, razão pela qual a novidade, a originalidade e a distinguibilidade são da sua essência. A novidade é um elemento que diferencia quanto ao tempo; a originalidade diferencia quanto ao autor, e a distinguibilidade diferencia quanto ao objeto protegido.

Especificamente, a propriedade industrial, que corresponde a uma espécie de propriedade intelectual, tem por objeto, de acordo com o artigo 1º, (2) da Convenção da União de Paris - CUP, de 1883:

Art.1º (2) A proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.

No Brasil, a propriedade industrial é um direito constitucional, garantido pelo artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988, ao dispor que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

Este dispositivo constitucional encontra-se regulamentado, atualmente, pela Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, conhecida como Lei da Propriedade Industrial (LPI), que em seu artigo 2º, reproduz, em parte, o artigo 1º, (2) da CUP:

Art. 2º da LPI. A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.

4 AS PATENTES E O REQUISITO DA NOVIDADE

Numa definição ampla,

a patente é um privilégio legal concedido pelo Governo aos inventores, e a outras pessoas derivando seus direitos dos inventores, por um período determinado de anos, a fim de excluir outras pessoas de manufaturar, usar ou vender um produto patenteado. Ao término do prazo para o qual o privilégio é concedido, a invenção patenteada é disponível ao público em geral ou, como usualmente definido, cai em domínio público” (UNCTAD. Nações Unidas, 1974, citado por BARBOSA, 2005).

Dessa forma, o direito básico associado à patente é o de controle temporário sobre o uso do objeto patenteado dotado de características inovadoras e fruto de esforços genuínos de invenção, obtido por meio de atividades sistemáticas de prospecção e pesquisa, e não de simples descoberta ou achado casual que tenha dispensado esforço e investimento. <http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/discussoes-tecnicas/polimorfismo/index_html>

Os requisitos para a concessão de uma patente, no Brasil, estão dispostos no artigo 8º da LPI “Art. 8º É patenteável a invenção que

atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial”.

Como pode ser observado, a novidade é um dos requisitos fundamentais para obtenção de uma patente e o artigo 11 da LPI estabelece o que pode ser considerado “novo”:

Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.

§ 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.

Pelo que se depreende da leitura do *caput* do artigo 11, o legislador definiu “novidade” por negativa, ou seja, uma invenção será considerada nova, quando não compreendida no estado da técnica.

Por sua vez, o § 1º define o que é o estado da técnica, ou seja, tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data do depósito do pedido de patentes, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, com as exceções constantes no artigo 12 (que trata do período de graça), no artigo 16 (que trata da prioridade unionista) e no artigo 17 (que trata da prioridade interna).

Com relação ao § 2º, para aferição do requisito novidade, a lei considera como estado da técnica também o conteúdo de pedidos de patentes depositados no Brasil e ainda não publicados, evitando-se a concessão de duas patentes contendo basicamente o mesmo objeto e o § 3º trata dos pedidos internacionais de patente que são depositados no Brasil, via tratados ou convenções dos quais o Brasil seja signatário.

Da leitura destes dispositivos se infere que a novidade é requisito primordial para obtenção da patente uma vez que o sistema patentário está baseado na troca entre o inventor e a sociedade: O inventor revela sua criação e a sociedade reconhece seu direito à exclusividade temporária sobre ela. Daí não se poder admitir que o invento não seja novo. Contudo, seguindo uma tendência que vem se firmando, há que se excepcionar os atos praticados pelo próprio inventor dentro de um prazo limitado, a fim de que ele ainda tenha oportunidade de proteger seu invento mesmo após ter promovido sua divulgação (IDS, 2005).

Para LABRUNIE (2006), a novidade da invenção implica em não ter sido jamais revelada ou divulgada. O inventor pode efetivamente criar algo desconhecido para ele e para a coletividade a qual pertença, porém, conhecido e divulgado alhures sem seu conhecimento. Trata-se de uma criação intelectual, porém, não é nova.

Abílio Neto e Pupo Correia, apud Labrunie (2006), observam a diferença entre originalidade e novidade:

A novidade da invenção não se confunde com sua originalidade. Sucede com frequência que um autor concebe e cria determinada invenção que, sem ele o saber, já foi concebida, criada e explorada por outra pessoa. A sua invenção não deixa de ser original, mas não é nova, e por isso não pode constituir objeto de patente (do Parecer da Câmara Corporativa acerca da proposta de lei sobre a propriedade industrial) (77.p.30)

De acordo com WILSON (2010), o primeiro requisito de patenteabilidade é que a invenção deve ser nova, previamente desconhecida, constituindo-se estado anterior da técnica o corpo das publicações, as patentes, os artigos da Internet, entre outros, que podem ser citadas em um pedido de patente ou patente para mostrar ou sugerir que a invenção não é patenteável, sendo este determinado pela data de prioridade, ou seja, aquela definida pela data de registro do pedido.

Para COELHO (2000), uma invenção atende ao requisito da novidade se é desconhecida dos cientistas ou pesquisadores especializados. A avaliação da novidade do invento, portanto, depende do conceito de estado da técnica, fundado essencialmente na ideia de divulgação do trabalho científico e tecnológico. O estado da técnica abrange, de início, todos os conhecimentos a que pode ter acesso qualquer pessoa, especialmente os estudiosos de um assunto em particular, no Brasil ou no exterior. Se o objeto reivindicado pelo inventor já se encontra acessível, nestes termos, a qualquer outra

pessoa, então lhe falta o requisito da novidade. Não caberá a proteção do direito industrial, porque, se a correspondente descrição já se encontra divulgada, o requerente não pode ser tido como o primeiro a inventar o objeto.

RODRIGUES (1998), comentando sobre o artigo 11 da LPI, ressalta a importância da novidade para os pesquisadores de universidades e de centros de pesquisa que por desconhecimento da lei, acabam perdendo a chance de patentear algo bastante promissor comercialmente, quando se publica um artigo em revista especializada ou se apresenta algum trabalho em congressos ou seminários tratando do objeto pretendido.

Desta forma, o fundamento do requisito da novidade corresponde à própria essência do sistema de patentes (PARANAGUÁ e REIS, 2008) e como regra geral, entende-se que há novidade sempre que a invenção ou modelo de utilidade não for antecipado de forma integral por um único documento do estado da técnica (IDS, 2005).

Decorre daí a importância da proteção das informações e dados da pesquisa e do desenvolvimento de produtos e processos antes de serem realizados os depósitos de pedidos de patentes junto aos órgãos competentes.

Nesse sentido, REMER (2009) afirma também que o valor do saber fazer não disponibilizado corresponde a uma premissa fundamental da existência do sistema de patentes. Ao abrir mão do valor do segredo, o depositante de um pedido de patente proporciona à coletividade um conhecimento técnico para o qual não mais será necessário investimento paralelo em pesquisa. A sociedade, como um todo, ganha eficiência econômica, por concentrar seus investimentos no desconhecido, em troca de um possível benefício ao criador/revelador. No entanto, a divulgação de resultados de pesquisa com potencial valor econômico, antes de serem tomadas as medidas de proteção intelectual, reduz imediata e substancialmente seu valor, pois não pode ser apropriado e, embora, no ambiente privado, a escolha do momento de se abrir mão do sigilo em troca do uso do sistema de patentes seja muito mais flexível, no ambiente acadêmico, tal flexibilidade é menor devida à pressão para a divulgação de resultados de pesquisa, notadamente aquela financiada com recursos públicos.

Segundo PIMENTEL (2005), por exigir a novidade como requisito de proteção jurídica, a propriedade intelectual obviamente impõe todo o sigilo até que seja assegurada a proteção via trâmites legais de patenteamento, registro e certificado.

De acordo com BOCCHINO et al. (2011), conhecimento é valor e, portanto, deve ser tratado como tal, sendo assegurada sua proteção por meio de documento jurídico eficiente, qual seja, o contrato que pode ser utilizado como prova documental importante, caso a questão sobre direitos de propriedade do conhecimento venham a ser discutidos pelo Poder Judiciário.

Para a proteção do conhecimento nas organizações, os termos de confidencialidade ou sigilo vêm sendo comumente utilizados pelas organizações, mormente por aquelas que trabalham com tecnologia da informação, porém, tal prática deveria ser observada por todas as organizações, de acordo com o nível de conhecimento a que possuem acesso seus trabalhadores (BOCCHINO et al., 2011).

5 A PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL

Diante da relevância socioeconômica que adquire a proteção da propriedade intelectual, é fundamental que as ICT tenham consciência sobre a necessidade de proteger os resultados da pesquisa antes de publicá-la, para evitar a perda dos direitos e, conseqüentemente, que os possíveis dividendos derivados da invenção venham a ser apropriados por terceiros, resultando no prejuízo econômico devido a não exploração dos inventos. Importante também a introdução de uma nova dinâmica na gestão das relações das ICT com o setor produtivo, que se traduz na introdução de práticas até então desconhecidas pelo pesquisador, tais como a aplicação de cláusulas de confidencialidade em contratos com empresas, restrições à publicação até que se realize a proteção dos resultados e a participação do pesquisador nas receitas derivadas da exploração econômica dos bens intelectuais (SANTOS, 2009).

De acordo com o artigo 39 (2) do Acordo TRIPs (Trade Related Intellectual Property Rights Agreement),

as pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informação legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas, desde que tal informação: a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes; b) tenha valor comercial por

ser secreta; e c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.

O art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal determina que “*é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*”.

De acordo com REMER (2009) embora o “segredo de negócio, de indústria ou de empresa” não esteja previsto no ordenamento jurídico brasileiro é possível identificar duas de suas principais características por meio das definições em tratados internacionais, são elas:

- 1) valor: atual ou potencial vantagem econômica perante terceiros que não detenham tais informações;
- 2) ‘sigilo: não se trata de um segredo absoluto, mas de informação que esteja sob “situação de sigilo” sendo possível assim se manter, não sendo facilmente alcançável por terceiros.

Embora sem definição na legislação brasileira, a proteção do segredo de negócio está assegurada na LPI, quando descritos os “crimes de concorrência desleal”.

Segundo o que determinam os incisos XI e XII do artigo 195 da LPI, comete crime de concorrência desleal: a) *quem divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato* e b) *quem divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude*. As Penas são detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano ou multa.

Assim, para a LPI, a violação da confidencialidade é considerada crime de concorrência desleal. Para PIMENTEL (2005), independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil brasileiro.

Para BARBOSA (2003), a tutela prevista no artigo 195 da LPI presume um contexto de concorrência e quando não há tal concorrência, aplica-se o disposto nos artigos 153 e 154 do Código Penal. Quando se tratar de funcionários públicos e demais servidores da Administração, cabe ainda o artigo 325 do Código Penal.

No entanto, de acordo com WILSON (2010), a proteção aos segredos comerciais não é comum no contexto de propriedade intelectual da

universidade. O objetivo geral das universidades em publicar suas tecnologias torna difícil a proteção de um segredo comercial de uma tecnologia gerada em seu âmbito. Ao contrário das patentes, não há necessidade de preparar ou registrar qualquer pedido para proteger o segredo comercial. Na verdade, a publicação de tal pedido destruiria o segredo comercial.

VIEGAS (2007c) adverte que não se deve confundir o conceito de tecnologia não patenteada com o conceito de segredos de indústria ou de negócio. A tecnologia não patenteada, objeto de um contrato de fornecimento de *know-how*, pode ser secreta e, enquanto mantida em sigilo, pode qualificar-se como segredo de indústria ou de negócio, mas essa tecnologia pode igualmente ser muito valiosa mesmo que não seja secreta.

No âmbito dos acordos de parceria em que a ICT pode ser parte, podem ser consideradas como “Informações Confidenciais”, sem qualquer limitação, toda e qualquer informação, oral ou escrita, de caráter técnico, científico, comercial e financeiro, relacionada com a pesquisa e o desenvolvimento, os pedidos de patentes não publicados, as invenções patenteáveis ou não, o *know-how*, os segredos de profissão, os programas de computador, os *softwares*, os processos de fabricação, os desenhos, os planos de negócios, as fórmulas, os materiais biológicos como os microorganismos, as sequências genéticas, as amostras, as frações, os extratos, as plantas, os relatórios técnicos, os protocolos, os procedimentos operacionais padrão, entre muitos outros, assim como toda e qualquer informação que seja transmitida de uma parte para a outra, em razão do tipo de acordo celebrado.

Usualmente, são excluídas da obrigação de sigilo aquelas informações já em domínio público ou que venham a cair em domínio público sem culpa da outra parte; as informações que a outra parte já detinha antes da assinatura do acordo de sigilo e as informações que a outra parte venha a receber, sem obrigação de sigilo, de terceiros que tenham posse legítima das mesmas (VIEGAS, 2007b).

De modo geral, o artigo 5º do Decreto nº 4.553/2002, modificado pelo Decreto nº 5.301/2004, classifica os dados ou informações sigilosos, em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos, como: *ultra-secretos*, *secretos*, *confidenciais* e *reservados*, conforme a seguir transcrito:

Art. 5º [...]

§ 1º São passíveis de classificação como *ultra-secretos*, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e

desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º São passíveis de classificação como *secretos*, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º São passíveis de classificação como *confidenciais* dados ou informações que, no interesse do Poder Executivo e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 4º São passíveis de classificação como *reservados* dados ou informações cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. (grifo nosso)

Quanto aos prazos de proteção, o próprio Decreto nº 4.553/2002, com redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004 estabelece que:

Art. 7º Os prazos de duração da classificação a que se refere este Decreto vigoram a partir da data de produção do dado ou informação e são os seguintes:

I - ultra-secreto: máximo de trinta anos;

II - secreto: máximo de vinte anos;

III - confidencial: máximo de dez anos; e

IV - reservado: máximo de cinco anos.

Parágrafo único. Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade

responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre a matéria.

5.1 A CONFIDENCIALIDADE

Tendo em vista a relevância estratégica da proteção das informações confidenciais, importante entender o que vem a ser a confidencialidade.

Para PIMENTEL (2010) e BOCCHINO et al. (2010), a confidencialidade corresponde ao regime que limita o acesso a dados, informações ou conhecimento, que atende ao requisito de novidade exigido para a proteção dos direitos de propriedade intelectual, que possibilita a publicação futura e que oferece vantagem sobre a concorrência.

De acordo com BARBOSA (2003), a relação de confidencialidade, prévia à transferência ou constituição do segredo, é assim parte do requisito subjetivo de proteção: a intenção de manter o sigilo deve ser exteriorizada numa relação entre as partes de caráter confidencial. Na relação de emprego, a confidencialidade é um pressuposto legal; em outros casos, ela deve ser regulada obrigacionalmente.

De forma específica, nas ICT, a confidencialidade pode ser resguardada em momentos e instrumentos distintos.

Assim, na celebração de acordos de parceria para pesquisa e desenvolvimento, nos acordos de cooperação técnica e científica, nos contratos que visam à inovação, especialmente nos contratos de prestação de serviço, transferência de tecnologia ou cessão e nas licenças de direitos de propriedade intelectual, a confidencialidade pode ser protegida por meio de uma cláusula específica, chamada comumente de “cláusula de sigilo e confidencialidade” ou “cláusula de confidencialidade” que dispõe sobre a obrigação das partes de não divulgar dados, informações ou conhecimentos científicos ou tecnológicos. Corresponde a uma obrigação negativa que, geralmente, abrange a restrição de acesso às pessoas não expressamente autorizadas tanto ao local de execução do projeto como aos documentos ou suportes, tangíveis ou intangíveis, em que estão fixados os dados, as informações e os conhecimentos protegidos por tal cláusula. (PIMENTEL, 2010).

No entanto, além destas cláusulas de confidencialidade, para assegurar o sigilo e a confidencialidade dos dados e das informações e também resguardar o requisito da novidade imprescindível ao sistema patentário, podem ser celebrados instrumentos jurídicos específicos tais como o Acordo de Confidencialidade e o Termo de Sigilo e Confidencialidade analisados a seguir.

5.1.1 ACORDO OU CONTRATO DE CONFIDENCIALIDADE

O acordo ou contrato de confidencialidade (*Non Disclosure Agreements – NDA*), celebrado entre pessoas jurídicas ou entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, visa proteger o que tem o caráter de secreto, o que está sob sigilo e o que é confidencial ou reservado. Como dispõe sobre a obrigação de não divulgar dados, informações ou conhecimento científicos ou tecnológicos, este tipo de contrato tem por natureza uma obrigação negativa que abrange, também, a restrição de acesso às pessoas não expressamente autorizadas pelas partes aos locais de execução dos projetos e aos documentos ou suportes, tangíveis ou intangíveis, em que estão fixados tais dados, informações e conhecimentos protegidos por suas cláusulas. A necessidade de estabelecer estes acordos ou contratos de confidencialidade geralmente está associada à revelação de detalhes tecnológicos e de *know-how* preliminarmente aos negócios, à contratação de pesquisa, desenvolvimento e inovação, à criação, transferência de tecnologia ou cessão, entre outros. Nestes casos, a revelação dessas informações tecnológicas protegidas contratualmente é condição imprescindível para a realização do próprio negócio (PIMENTEL, 2010).

Por meio de um acordo ou contrato de confidencialidade, o sigilo passa a ser o objeto e a condição para a realização de uma pesquisa em conjunto, para o desenvolvimento de um produto ou processo, para a realização de uma visita técnica a uma empresa ou laboratório ou até mesmo para a simples troca de informações preliminares para discussão de viabilidade de estruturação de um projeto futuro.

Para VIEGAS (2007b), os acordos de confidencialidade ou de sigilo podem estar incluídos em contratos específicos para esta finalidade ou estar embutidos em cartas de intenção preliminares ou acordos pré-contratuais ou protocolos de intenções, como também podem, igualmente, estar inseridos em outros instrumentos como contratos de trabalho, de serviços técnicos, de pesquisa e desenvolvimento e similares.

Independentemente da forma de que se revistam, segundo VIEGAS (2007b), os acordos relativos ao compromisso de manutenção de sigilo devem conter, no mínimo:

- a) *Descrição das partes que se comprometem com o sigilo*: Se as partes forem pessoas jurídicas, estas deverão se comprometer inclusive pelos seus prepostos, empregados, subcontratados e demais funcionários que venham a ter acesso às informações confidenciais. Estes indivíduos deverão, por sua vez,

assinar compromissos de sigilo (também conhecidos como: Termo de Sigilo, Declaração de Confidencialidade, Termo de Confidencialidade ou Termo de Compromisso de Confidencialidade, conforme será analisado no próximo item) com suas empregadoras, em termos compatíveis com os do acordo de confidencialidade;

- b) *Escopo do sigilo*: O acordo ou contrato deve ser claro sobre quais categorias de informações ficam sujeitas a tratamento confidencial e quais não;
- c) *Compromissos assumidos*: As partes contratuais devem obrigar-se claramente a não revelar a quaisquer terceiros, sem autorização, as informações recebidas da outra parte e incluídas no escopo do acordo de sigilo. Quanto aos seus próprios empregados, funcionários e demais pessoas envolvidas no negócio, o contrato deve ser claro para que os mesmos sejam expostos às informações confidenciais absolutamente necessárias;
- d) *Prazo*: Normalmente, quando se tratar de acordo preliminar, o prazo deve estender-se até a data de assinatura do contrato definitivo. Se as tratativas iniciais não resultarem em contrato, o acordo deve prever que o sigilo perdure por um prazo que seja considerado pelas partes como razoável em vista do estado da técnica no ramo de atividade em questão;
- e) *Cláusula Penal*: Considerando o potencial valor das informações a serem trocadas pelas partes e o prejuízo que sua divulgação possa causar, convém incluir uma cláusula penal, como forma de desestimular a revelação não autorizada das mesmas. A cláusula penal deverá ser não compensatória, de forma a possibilitar a cobrança de perdas e danos comprováveis, caso estes ultrapassem o valor da penalidade (artigo 416 do Código Civil). Ao decidir o valor da penalidade, as partes deverão acordar um valor que, por um lado coíba a inadimplência, mas por outro lado, não seja tão elevado que o juiz possa considerá-lo abusivo (artigos 412 e 413 do Código Civil).

O contrato poderá mencionar, também, que a revelação não autorizada de informações confidenciais poderá configurar crime de concorrência desleal nos termos do art. 195 da LPI (VIEGAS, 2007b).

Todos os dados, informações e conhecimentos aportados pelas partes para a execução do contrato deverão ser tratados como confidenciais, assim como todos os resultados gerados na execução da

pesquisa e desenvolvimento ou contrato que resulte em nova criação intelectual protegida, durante e após a vigência do instrumento. A confidencialidade implica a obrigação de não divulgar ou não repassar dados, informações e conhecimentos a terceiros não envolvidos no contrato, sem autorização expressa, por escrito, do seu detentor, por período a ser definido, geralmente de cinco anos (artigo 39 TRIPS). Nos acordos que envolvem obrigação negativa, como não violar a confidencialidade e não publicar os resultados parciais ou finais de projeto, o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster (artigo 390 CC) (PIMENTEL e AREAS (2007), PIMENTEL, 2010).

Segundo PUHLMANN (2009), embora a divulgação seja indispensável para a ICT, faz-se necessária uma análise prévia do momento e das condições em que as informações poderão ser divulgadas para não comprometer a proteção da propriedade intelectual ou para não divulgar o *know-how* valioso. Assim, quando for objeto de contratos com terceiros, seja em trabalho de pesquisa e desenvolvimento ou transferência de tecnologia ou mesmo em acordo de sigilo, deve-se incluir cláusula prevendo que antes da publicação de artigos, obras ou comunicações científicas, o material a ser publicado seja submetido à apreciação da outra parte, que deverá se pronunciar num determinado prazo, sob pena de autorizar automaticamente a publicação pleiteada.

Nesse sentido, PIMENTEL (2010) aconselha evitar que resultados de PD&I envolvendo o dever de confidencialidade seja objeto de algum trabalho de conclusão de curso cuja publicação seja requisito para a concessão de título acadêmico ou profissionalizante. Neste caso, deve-se estar previsto no acordo pelo menos a obrigação de notificação do parceiro, assim que o discente, pesquisador ou docente apresentar seu projeto de pesquisa.

Nos casos de parceiro ICT quando os conhecimentos, informações e dados ao amparo da cláusula de confidencialidade forem objeto de tese, dissertação, monografia, trabalho de conclusão de curso ou relatório de discente, pesquisador ou docente deve ser previsto o procedimento a ser adotado para evitar a violação do dever de confidencialidade. Nestes casos, pode ficar acordado que somente após o depósito do pedido de patente, o registro de desenho industrial ou de outra proteção legal da tecnologia que requer publicação, poderão ser feitas a defesa e a publicação do resultado, sendo esta a atitude mais cautelosa principalmente devido a não aceitação do período de graça previsto no artigo 12 da LPI por alguns países (PIMENTEL, 2010).

Acordos de sigilo são necessários para que se possam resguardar toda informação e conhecimentos a que os envolvidos no projeto tenham acesso, sendo de máxima importância identificar prontamente quando se tem propriedade intelectual passível de proteção e cuidar da sua manutenção em sigilo até que se peça a proteção junto aos órgãos responsáveis, sob pena de caírem em domínio público. Nos contratos a serem celebrados com terceiros deve-se buscar estabelecer que as informações confidenciais fornecidas verbalmente, de uma parte à outra, devem ser levadas a termo, num determinado prazo, comprometendo-se a parte contratante a manter sigilo absoluto sobre as informações recebidas da ICT, relativas à tecnologia objeto de contratação, num determinado prazo e a estender o dever de sigilo aos funcionários envolvidos na transferência e aos seus subcontratados (PUHLMANN, 2009).

5.1.2 TERMO DE SIGILO OU TERMO DE SIGILO E CONFIDENCIALIDADE OU DECLARAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE OU TERMO DE CONFIDENCIALIDADE OU TERMO DE COMPROMISSO DE CONFIDENCIALIDADE

Conforme dito anteriormente, se as partes que compõe o acordo ou contrato de sigilo forem pessoas jurídicas, os seus servidores, empregados, terceirizados, prepostos, subcontratados e demais funcionários que venham a ter acesso às informações confidenciais deverão, por sua vez, se comprometer ao sigilo imposto, assinando compromissos de confidencialidade, em termos compatíveis com os do acordo de confidencialidade firmado por sua empregadora (VIEGAS, 2007). De acordo com REMER (2009), é comum que empregados, sócios ou até terceiros, como prestadores de serviços da indústria ou do comércio tenham acesso a informações sigilosas, o que não significa que tais informações percam seu caráter sigiloso. O tratamento de tais informações como sigilo é o que a elas reveste de valor.

Na literatura, estes compromissos de confidencialidade recebem diferentes designações, dentre as quais: Termo de Sigilo, Declaração de Confidencialidade, Termo de Confidencialidade ou Termo de Compromisso de Confidencialidade e até mesmo de Acordo de Confidencialidade.

De acordo com LACERDA (2002), o termo de sigilo corresponde a um acordo firmado entre as partes a fim de fornecer, reciprocamente, dados ou informações relevantes tendo como objetivos: a avaliação e discussão de um projeto ou estudo, o preparo, montagem

e acompanhamento de um processo para proteção de propriedade intelectual, o apoio e acompanhamento de negociações para transferência de tecnologia, comprometendo-se as partes a manter estes dados ou informações em segredo, não reproduzindo, divulgando a terceiros, nem os utilizando para outros fins diferentes dos estipulados no termo. Este tipo de acordo deve ser firmado antes de qualquer discussão sobre o estudo, projeto ou propriedade intelectual, bem como nas relações diárias de trabalho em laboratório ou escritórios em que é necessário garantir a confidencialidade das informações ali disponibilizadas.

O termo de sigilo constitui também um documento dotado de validade jurídica que assegura a confidencialidade das informações relacionadas com as pesquisas desenvolvidas na Universidade.

A imposição de sigilo e de regras de acesso aos locais de pesquisa protege o patrimônio intelectual público da ICT, sendo que a formalização de acordos de sigilo por todos os integrantes da equipe de pesquisa, visitantes e parceiros é imprescindível para evitar a apropriação indevida e garantir a devida proteção, controle e transferência para usufruto da sociedade, promovendo o desenvolvimento socioeconômico. (PUHLMANN, 2009).

Segundo PIMENTEL (2010), no período de sigilo do depósito de patente ou de registro, caso haja defesa perante banca examinadora é recomendável que seja assinada declaração de confidencialidade e, igualmente, todos que necessitarem ter acesso aos respectivos documentos ou assistir a defesa – de tese, dissertação, monografia, trabalho de conclusão de curso ou relatório.

As partes de acordos ou contratos devem se comprometer a fazer com que outras pessoas, como auditores, consultores, prestadores de serviços de manutenção, nas suas áreas de responsabilidades, assinem declaração de confidencialidade para terem acesso aos documentos confidenciais (PIMENTEL, 2010).

De modo geral, a confidencialidade estabelecida em contrato de confidencialidade e na cláusula pactuada em outros contratos, como é o caso do acordo de parceria, conforme vistos anteriormente, é válida entre as partes e tem seu efeito projetado entre as pessoas jurídicas ou físicas contratantes; por isso, gera a necessidade de reproduzir o mesmo dever para todas as pessoas que vierem a ter acesso ao que é confidencial. Como é um instrumento que obriga a confidencialidade, precisa ser anexado ao contrato ou acervo documental da parceria, para que os parceiros tenham ciência da extensão dada ao dever que emanará dessa obrigação – a restrição do acesso ao local e aos resultados das atividades de PD&I. Dessa forma, trata-se de um documento a ser

firmado por pessoas físicas: empregados ou servidores, docentes, estudantes, pesquisadores, técnicos, prestadores de serviço, avaliadores, auditores, fiscais, advogados, entre outros. De qualquer forma, devem estar previstas quais serão as penalidades em caso de descumprimento da obrigação de confidencialidade (PIMENTEL, 2010).

No ambiente universitário, diversos são os agentes envolvidos em pesquisas científicas e tecnológicas, tais como docentes, discentes, técnicos e pessoal terceirizado.

Nas universidades federais, os servidores – docentes e técnico-administrativos – são regidos pela Lei nº 8.112/90 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais – na qual o artigo 116, inciso VIII, prevê como um dos deveres do servidor *a guarda de sigilo sobre assunto da repartição*.

Prevê, também, o mesmo diploma legal, a possibilidade de aplicação de penalidade, mediante prévio processo administrativo disciplinar, quando infringidos os deveres, sem prejuízo de responsabilização criminal e civil, uma vez que são esferas independentes.

Ainda, como dever do servidor público, tem-se no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal – Inciso XV, alínea “m” do Anexo ao Decreto nº 11.171/94 – a proibição ao servidor público “fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros” e sua possível infração poderá ensejar a aplicação da pena de “censura”, também, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), esta prevê, no artigo 486, “g”, a violação do segredo da empresa como justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

Para os discentes e demais envolvidos não servidores ou empregados, torna-se necessária a regulamentação da confidencialidade nos acordos e termos de confidencialidade.

Para o dirigente, criador ou qualquer outro servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT, o artigo 12 da Lei nº 10.973/2004, conhecida como Lei da Inovação impõe que:

Art. 12. É vedado à dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Quanto aos agentes da propriedade industrial, habilitados perante o INPI, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 8.933/46 e com as normas expedidas pelo Presidente do INPI, foi instituído, pela Resolução nº 195/2008, o Código de Conduta Ética Profissional, que, dentre outros deveres, impõe-lhes o dever de manter o sigilo profissional, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º [...]

§10 agir sempre visando o melhor para o cliente, tratando dos seus interesses, mantendo o sigilo necessário, respeitando os prazos de pagamento, adotando sempre as medidas necessárias para o fiel cumprimento do seu mandato.

[...]

Art. 10 O agente da propriedade industrial ao postular em nome de terceiros contra ex-cliente, junto ao INPI, deve resguardar o sigredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.

[...]

Art. 12 O sigilo profissional é inerente à função de agente da propriedade industrial, impondo-se o respeito, mesmo após a rescisão do exercício procuratório, salvo grave ameaça ao direito à vida e à honra ou quando o agente da propriedade industrial se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém, sempre restrito ao interesse da causa.

Art. 13 O agente da propriedade industrial deve guardar sigilo sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com cliente de quem seja ou tenha sido agente da propriedade industrial, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.

Art. 14 As informações confidenciais reveladas ao agente da propriedade industrial, pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado pelo constituinte.

Parágrafo Único - Presumem-se confidenciais todas as comunicações entre o agente da propriedade industrial e seus clientes, as quais não podem ser reveladas a terceiros.

Com relação à celebração de contrato cujo objeto seja sigiloso, o capítulo VIII do Decreto nº 4.553/2002, determina, em seu artigo 59, que:

Art.59. A celebração de contrato cujo objeto seja sigiloso, ou que sua execução implique a divulgação de desenhos, plantas, materiais, dados ou informações de natureza sigilosa, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - o conhecimento da minuta de contrato estará condicionado à assinatura de termo de compromisso de manutenção de sigilo pelos interessados na contratação; e (grifo nosso)

II - o estabelecimento de cláusulas prevendo a:

possibilidade de alteração do contrato para inclusão de cláusula de segurança não estipulada por ocasião da sua assinatura;

obrigação de o contratado manter o sigilo relativo ao objeto contratado, bem como à sua execução;

obrigação de o contratado adotar as medidas de segurança adequadas, no âmbito das atividades sob seu controle, para a manutenção do sigilo relativo ao objeto contratado;

identificação, para fins de concessão de credencial de segurança, das pessoas que, em nome do contratado, terão acesso a material, dados e informações sigilosos; e

e) responsabilidade do contratado pela segurança do objeto subcontratado, no todo ou em parte.

Nas disposições finais, o referido Decreto estabelece, ainda, em seu artigo 62 e parágrafo que:

Art. 62. Os órgãos e entidades públicos e instituições de caráter público exigirão termo de compromisso de manutenção de sigilo dos seus servidores, funcionários e empregados que direta ou indiretamente tenham acesso a dados ou informações sigilosos. (grifo nosso)

Parágrafo único. Os agentes de que trata o caput deste artigo comprometem-se a, após o desligamento, não revelar ou divulgar dados ou informações sigilosos dos quais tiverem conhecimento no exercício de cargo, função ou emprego público.

6 CONCLUSÕES

Pretendeu-se com este artigo traçar uma breve revisão bibliográfica apontando os aspectos gerais, porém essenciais, envolvidos no estudo da confidencialidade e sua relação com a propriedade intelectual.

Verificou-se, diante das questões postas, que a confidencialidade assume importância estratégica seja para resguardar a novidade, requisito este fundamental para que os produtos resultantes do conhecimento humano possam ser protegidos por direitos de propriedade intelectual, em especial, por patentes, garantindo, assim, o direito constitucional da propriedade, seja para limitar o acesso e a divulgação de dados, informações ou do próprio conhecimento que deva ser protegido.

A confidencialidade, de modo geral, pode ser resguardada em instrumentos jurídicos distintos como nos acordos e nos termos de sigilo e confidencialidade, instrumentos estes que devem ser firmados por todos os envolvidos, direta ou indiretamente, nas pesquisas científicas e tecnológicas, sob pena de se ver dados sigilosos tornados públicos, inviabilizando a proteção da propriedade intelectual ou revelando inapropriadamente os segredos industriais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Antonio Luiz Figueira. Patentes: Crítica à racionalidade, em busca da racionalidade. *Cadernos de Estudos Avançados*, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/ioc/media/vol2_1.pdf>. Acesso em: 22/09/2011.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BOCCHINO, Leslie de Oliveira; OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de; MAIA, Mauro Sodré; PARMA, Nilton; JELITA, Roberto Roberval Ritter Von; MACHADO, Rogério Filomeno; PENA, Rosa Maria Vidal. Propriedade

Intelectual – conceitos e procedimentos. *Publicações da Escola da AGU*, Brasília, ano 2, n. 06, 2010.

BOCCHINO, Leslie de Oliveira; CONCEIÇÃO, Zely da; OSTUNIGAUTHIER, Fernando. *Os Contratos como Forma de Proteção do Conhecimento Organizacional*. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19591/os-contratos-como-forma-de-protECAo-do-conhecimento-organizacional>>. Acesso em: 07 out. 2011.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. *Proposta de Diretrizes para Exame de Pedidos de Patentes de Novas Formas Polimórficas*. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/discussoes-tecnicas/polimorfismo/index_html>. Acesso em: 26 set. 2011.

BUAINAIN, Antônio Márcio; CARVALHO, Sérgio Medeiros Paulino de. Propriedade Intelectual em um Mundo Globalizado. *Parcerias Estratégicas*, n.9, p.145-153, out. 2000.

CARVALHO, Sérgio Medeiros Paulino de. *Propriedade Intelectual na Agricultura*. Tese de Doutorado. Campinas, SP: [s.n.], 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, v.1, 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

IDS – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos de Propriedade Intelectual. *Comentários à Lei da Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

LABRUNIE, Jacques. *Direito de Patentes: Condições Legais de Obtenção e Nulidades*. Barueri/SP: Manole, 2006.

LACERDA, Nizete; FOUREAUX, Robespierre. *Introdução aos Instrumentos Jurídicos de Proteção e Negociação de Direitos de Propriedade Intelectual*. 2. ed. UFMG, 2002. p.23.

MANUAL DE FRASCATI. Proposta de Práticas Exemplares para Inquéritos sobre Investigação e Desenvolvimento Experimental, 2002. OECD: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Tradução More than Just Words. Portugal: F-Iniciativas, 2007. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0023/23423.pdf>. Acesso em: 02 out. 2011.

PARANAGUÁ, Pedro; REIS, Renata. *Patentes e Criações Industriais*. Curso FGV on line, 2008.

PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). *Manual Básico de Acordos de Parceria de PD&I*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

PIMENTEL, Luiz Otávio. *Propriedade Intelectual e Universidade: Aspectos Legais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. 182p.

PIMENTEL, Luiz Otávio; AREAS, Patrícia de Oliveira. *Contratos. Curso de Estruturação de Núcleos de Inovação Tecnológica*. FORTEC – INOVA/ UNICAMP, Fortaleza, 2007.

PUHLMANN, Ângela Cristina Azanha. Práticas para Proteção de Tecnologias: A Função do Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT. In: *Transferência de Tecnologia: estratégias para a estruturação e gestão de Núcleos de Inovação Tecnológica*. Marli Elizabeth Ritter dos Santos et al. (orgs.). Campinas: Komedi, 2009. p169-203.

REMER, Ricardo Amaral; TOMAZONI, Fernanda Ruiz; SEIXAS, Fernando R. Mathias da S. *Proteção de Tecnologias*. In: *Transferência de Tecnologia: estratégias para a estruturação e gestão de Núcleos de Inovação Tecnológica*. Marli Elizabeth Ritter dos Santos et al. (orgs.). Campinas: Komedi, 2009. p.205-214.

RODRIGUES, Alexandre de Oliveira. A Nova Lei de Patentes, a Indústria Química e a Universidade. *Química Nova*, v.21, n.2, 1998.

SANTOS, Marli Elizabeth Ritter dos. Boas Práticas de Gestão em Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT). In: *Transferência de Tecnologia: estratégias para a estruturação e gestão de Núcleos de Inovação Tecnológica*. Marli Elizabeth Ritter dos Santos et al. (orgs.). Campinas: Komedi, 2009. p.75-108.

TAVARES, André Ramos. *Estatuto Constitucional da Ciência e Tecnologia. Seminário Inovação Tecnológica e Segurança Jurídica: Contribuições aos Debates*. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE. FIESP, São Paulo, 2006.

VIEGAS, Juliana L. B. Aspectos Legais de Contratação na Área da Propriedade Industrial. In: *Propriedade Intelectual: Contratos de Propriedade*

Industrial e Novas Tecnologias. Manoel J. Pereira dos Santos; Wilson Pinheiro Jabur (Coordenadores). São Paulo: Saraiva, 2007a. Cap. 1.

VIEGAS, Juliana L. B. Contratos Típicos de Propriedade Industrial: Contratos de Cessão e de Licenciamento de Marcas e Patente; Licenças Compulsórias. In: *Propriedade Intelectual: Contratos de Propriedade Industrial e Novas Tecnologias*. Manoel J. Pereira dos Santos; Wilson Pinheiro Jabur (Coordenadores). São Paulo: Saraiva, 2007b. Cap. 2.

VIEGAS, Juliana L. B. Contratos de Fornecimento de Tecnologia e de Prestação de Serviços de Assistência Técnica e Serviços Técnicos. In: *Propriedade Intelectual: Contratos de Propriedade Industrial e Novas Tecnologias*. Manoel J. Pereira dos Santos; Wilson Pinheiro Jabur (Coordenadores). São Paulo: Saraiva, 2007c. Cap. 3.

WILSON, Mark B. Definições de Propriedade Intelectual. In: Manual Prático de Transferência de Tecnologia AUTM / Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. v2, parte 3, cap. 13.

Esta obra foi impressa pela Imprensa Nacional
SIG, Quadra 6, Lote 800
70610-460, Brasília – DF
Tiragem: 4.000 exemplares